

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 11 de abril de 2023.

Consulta nº 369/2023

Consulta sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 60/2023 em face da Lei nº 5.244/2013 e do Projeto de Lei nº 2.169/2018. Art. 175, VIII, e Art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa - SELEG.

A Secretaria Legislativa - SELEG apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte, em face da Lei nº 5.244/2013 e do Projeto de Lei nº 2.169/2018, de autoria do Deputado Delmasso.

O Projeto de Lei nº 60/2023, de autoria da Deputada Paula Belmonte "*Dispõe sobre a Política Distrital de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal*":

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**(Da Senhora Deputada PAULA BELMONTE – CIDADANIA/DF)**

***Dispõe
sobre a
Política
Distrital
de
Promoção
e
Proteção
dos
Direitos
da
Criança
e do
Adolescente
no
âmbito
do
Distrito
Federal.***

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal que se regerá pelo disposto nesta Lei, com foco em seu desenvolvimento integral considerando sua família e seu contexto de vida.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei entende-se por criança e adolescente, a pessoa com faixa etária de zero a dezoito anos, sendo a criança aquela com até catorze anos de idade incompletos, e o adolescente aquele que possui entre catorze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A Política Distrital de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente deve pautar-se pelos seguintes princípios:

- I - prioridade absoluta para assegurar os direitos da criança e do adolescente;*
- II - respeito ao interesse superior da criança;*
- III - criança e adolescente como sujeitos de direitos;*
- IV - desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;*
- V - respeito a igualdade étnico racial;*
- VI - fomento ao protagonismo e direito à participação;*
- VII - integralidade e intersectorialidade no atendimento à criança e ao adolescente;*
- VIII - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;*
- IX - promoção da dimensão territorial na política pública;*
- X - acesso ao conhecimento, informação e transparência.*

Art. 3º São objetivos desta Política:

- I - atender o interesse superior da criança e do adolescente e sua condição de sujeito de direitos e de cidadão;*
- II - planejar, realizar e avaliar ações de promoção e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes;*
- III - coibir atos de negligência, exploração, violência, crueldade, opressão e toda a forma de discriminação à criança e ao adolescente;*
- IV - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias, para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças e adolescentes, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;*
- V - fomentar, integrar, articular e aperfeiçoar as políticas públicas, a rede de serviços, os equipamentos e os espaços, com vistas ao atendimento integral e integrado à infância e adolescência no Distrito Federal;*
- VI - aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos de criança e adolescente;*
- VII - produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre os direitos e políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;*
- VIII - promover, fortalecer e integrar ações, canais e instâncias de diálogo, de participação e de controle social;*
- IX - promover ações em rede no território para a promoção dos direitos com a participação ativa das crianças e adolescentes, famílias e comunidade e organizações da sociedade civil;*
- X - fomentar a participação da criança e do adolescente na definição de ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*
- XI - promover a formação de cultura da proteção e promoção da criança e do adolescente com o apoio dos meios de comunicação social; XII - identificar, potencializar e ampliar a captação de recursos para as áreas relacionadas à criança e ao adolescente;*
- XIII - identificar e incentivar formas de ampliar a captação de recursos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), por meio do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a promover a melhoria das políticas da infância e adolescência;*
- XIV - aperfeiçoar os mecanismos de gestão e de capacitação da rede de profissionais da política de atendimento com base nos direitos humanos de criança e adolescente;*
- XV - promover ações em parceria com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e integrar os demais conselhos de políticas setoriais e comitês afins, bem*

como o conjunto da sociedade, para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Esta Política será executada por meio dos seguintes eixos:

I - consolidação e ampliação dos direitos da criança e do adolescente com definição de marcos legais, institucionais e programáticos;

II - ampliação, integração, aperfeiçoamento e garantia da política de atendimento à criança e ao adolescente;

III - difusão dos direitos da criança e do adolescente, com o desenvolvimento de ações educativas, de comunicação e de fomento aos direitos humanos;

IV - fortalecimento das instâncias de participação, controle social e das ações voluntárias, solidárias e inclusivas para a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O órgão responsável pela implementação desta Política deverá manter a articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, segurança pública e paz social, direitos humanos, igualdade étnico racial, meio ambiente, comunicação, ciência e tecnologia, acessibilidade, segurança alimentar, entre outras.

Art. 6º As ações da presente Política serão executadas por meio de ações descentralizadas e integradas, da conjugação de esforços entre os órgãos da administração pública do Distrito Federal, observada a intersectorialidade, as especificidades da política da criança e do adolescente e demais políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 7º Para a execução desta Política poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e corpo diplomático.

Art. 8º Os recursos para a implementação desta Política correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e nas entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, bem como de dotações identificadas como Orçamento da Criança e do Adolescente-OCA.

Art. 9º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo os critérios para a sua execução e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto de lei foi protocolado na Secretaria Legislativa - SELEG em 26/01/2023. Em 05/02/2023, a SELEG proferiu despacho encaminhado ao Gabinete da Deputada Paula Belmonte, nos seguintes termos:

"A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria, Lei nº 5.244/13, que "Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF", e Projeto de Lei nº 2.169/18, que "Dispõe a Política Distrital Candanga de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal. (Art. 154/ 175 do RI)".

Em 24/03/2023, o Gabinete da Deputada Paula Belmonte encaminhou à SELEG a seguinte resposta:

À SECRETARIA LEGISLATIVA – SELEG

Senhor Secretário Legislativo,

Em razão do despacho SELEG nº 57518, que indica a existência de proposição correlata/análoga em tramitação com a matéria proposta, em especial o PL nº 2.169 /18, que "dispõe a Política Distrital Candanga de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal" , e também para

manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria, Lei nº 5.244/13, que "Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF", passo a me manifestar.

Sobre o PL nº 2.169/2018, o art. 138 do Regimento Interno dispõe que todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas, serão automaticamente arquivadas.

A Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, trata tão somente da criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, assegurando suas competências, composição, organização e funcionamento.

Assim, o objeto do PL 60/2023 visa a instituição de uma Política Distrital de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal, com foco em promover o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes do Distrito Federal, por meio da utilização de mecanismos políticos que possibilitem maior proteção e promoção de seus direitos.

Neste sentido, em face do aventado, certo é que o Projeto de Lei nº 60/2023 reúne condições para prosseguir tramitando haja vista tratar de assunto que não impede a continuidade da tramitação da proposta e nem foi tratada no Projeto de Lei identificado como matéria correlata/análoga, haja vista que o art. 138 do Regimento Interno dá por entendimento que toda a proposição será arquivada por tramitação há duas legislaturas, e nem como legislação pertinente, pois a Lei citada trata da criação do Conselho e não da instituição de uma política pública.

Finalmente, solicitamos que a referida proposição dê início à sua tramitação para análise nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Brasília, 24 de março de 2023.

JEAN DE MORAES MACHADO

Assessor Parlamentar

Gabinete da Deputada PAULA BELMONTE

Com relação à legislação citada pela SELEG como correlata, observa-se que se trata da Lei nº 5.244/2013, que "Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF", e do Projeto de Lei nº 2.169/2018, que "Dispõe sobre a Política Distrital Candanga de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Distrito Federal".

Embora se observe matéria análoga ou correlata quando se coteja o conteúdo do Projeto de Lei nº 60/2023 com o da Lei nº 5.244/2013, não incide a hipótese de prejudicialidade prevista no art. 176, inciso I, do Regimento Interno:

"Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;"

É importante destacar que o requisito fundamental para se observar a prejudicialidade de uma proposição em face de outra lei existente é a igualdade de teor. Contudo, isso não se verifica entre o Projeto de Lei nº 60/2023 e a Lei nº 5.244/2013, uma vez que as proposições citadas apresentam conteúdos diferentes.

Com efeito, a Lei nº 5.244/2013 limita-se a dispor sobre órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, ao passo que o Projeto de Lei nº 60/2023 institui Política Distrital de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, enumerando seus princípios, objetivos e eixos. Vê-se, portanto, que as proposições possuem teores claramente distintos.

Por sua vez, tampouco há que se falar em prejudicialidade com relação ao Projeto de Lei nº 2.169/2018. De fato, constata-se que o PL 2.169/2018 não está mais em tramitação regular. Isso porque a proposição já tramitou por duas legislaturas (7ª e 8ª legislaturas), devendo ser arquivada imediata e definitivamente, nos termos do art. 138 do RICLDF.

Não por outro motivo, em 27/02/2023 o projeto foi encaminhado para a Divisão de Apoio às Comissões - DAC, para fins de arquivamento definitivo.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 60/2023, em virtude da não incidência do art. 175, inciso VIII, ou do Art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 11/04/2023.

ALEXANDRE SAHADI

Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CARDOSO SAHADI - Matr. 23567, Consultor(a) Legislativo**, em 11/04/2023, às 13:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1122338** Código CRC: **4592D716**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br